

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas

José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-820-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA” do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia/GO promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal de Goiás (UFG), com enfoque na temática “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”. O evento foi realizado entre os dias 19 e 21 de junho de 2019 no Campus de Goiânia, Centro de Aulas D, Campus I (Central), localizado na Praça Universitária, 428-634 - Setor Leste Universitário / Goiânia - GO.

Trata-se de publicação que congrega artigos de temas diversos que enfrentaram a necessidade da atualização das instituições judiciárias e anunciam a dificuldade de superação das herméticas e burocráticas estruturas do Poder Judiciário, e numa perspectiva mais intensa o próprio Sistema de Justiça.

Assim, a coletânea reúne estudos que apontam questões relativas: a atuação resolutiva do Ministério Público, na fiscalização do processo legislativo regional e local, como forma de controle político de constitucionalidade na harmonização dos Poderes Constituídos estatais, promoção do equilíbrio federativo e fortalecimento do Poder Constituinte Decorrente; a separação de poderes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a atuação do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, no tocante à jurisdição constitucional como garantia repressiva de regularidade das normas imediatamente subordinadas à Constituição e as divergências de interesses decorrentes do exercício de suas funções estatais; e, finalmente, o questionamento sobre a natureza do Supremo Tribunal Federal: suprema corte ou tribunal constitucional, sinalizando para uma nova organização de competências nos tribunais superiores: julgamento de ações originárias e recursais apenas no Superior Tribunal de Justiça, reservando ao Supremo Tribunal Federal as atribuições de corte constitucional.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, nos quais se percebe uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica,

possibilitando um intercâmbio essencial na busca de soluções para as imperfeições do sistema processual civil brasileiro e da administração da justiça.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, aos autores que participaram da presente coletânea de publicação, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Goiânia, junho de 2019.

Professor Dr. José Querino Tavares Neto - Universidade Federal de Goiás (UFG)

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# OS VELHOS E OS NOVOS PARADIGMAS DO PODER JUDICIÁRIO: UMA REFLEXÃO

## THE OLD AND NEW PARADIGMS OF THE JUDICIARY: A REFLECTION

**Edith Maria Barbosa Ramos  
Jaqueline Prazeres de Sena**

### **Resumo**

Objetiva-se apresentar elementos conceituais sobre a função do Poder Judiciário no Brasil, bem como analisar as determinações que definiram a reconfiguração desse Poder após a promulgação da Constituição da República de 1988. Visa-se, ainda, apontar tópicos iniciais para uma discussão sobre os velhos e novos paradigmas de atuação do Poder Judiciário e a necessidade de sua desburocratização e da estruturação de um efetivo controle social de suas ações administrativas (financeiras e orçamentárias) pela sociedade.

**Palavras-chave:** Poder judiciário, Democracia, Controle social, Burocracia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective is to present conceptual elements on the role of the Judiciary in Brazil, as well as to analyze the determinations that defined the reconfiguration of this Power after the promulgation of the Constitution of the Republic of 1988. It is also intended to indicate initial topics for a discussion about the old and new paradigms of action of the Judiciary Power and the necessity of its debureaucratization and the structuring of an effective social control of its administrative actions (financial and budgetary) by society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial power, Democracy, Social control, Bureaucracy

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem a finalidade de analisar a estrutura do Poder Judiciário e sua relação com as mudanças ocorridas na sociedade atual. Tem, ainda, o objetivo de apresentar elementos iniciais para uma discussão sobre o desajuste entre a atuação dos magistrados e as respostas esperadas pela sociedade.

Visa-se, ainda, demonstrar que embora a Constituição Federal de 1988 tenha permitido um grande avanço no processo de participação da população nas instituições estatais, o Poder Judiciário parece ter ficado à margem desta transformação, continua, não raro, fixado em dogmas excludentes e limitativos da participação popular.

Objetiva-se por fim, analisar a ideia da imprescindível necessidade de reforma do Poder Judiciário, de sua estrutura, de seu funcionamento, de sua burocracia, com a finalidade de promover concretamente os anseios de democracia e de justiça social do povo brasileiro.

É nesse contexto que se justifica a necessidade de aprofundar os estudos sobre o Poder Judiciário, como se pretende no presente artigo, mesmo que de forma inicial, pois a atuação do Poder Judiciário vincula-se aos bens maiores da sociedade, quais sejam, a democracia e a justiça.

A presente proposta pretende apresentar elementos conceituais sobre o Poder Judiciário no Brasil, considerando as determinações que definiram a reconfiguração deste Poder após a promulgação da Constituição da República de 1988. Nesse contexto, visa-se ainda, apontar tópicos iniciais para uma discussão sobre os novos paradigmas de atuação do Poder Judiciário e a necessidade de sua desburocratização e da estruturação de um efetivo controle social de suas ações administrativas (financeiras e orçamentárias) pela sociedade.

Por essa razão, o presente estudo utiliza o método explicativo, buscando não apenas registrar os fenômenos e fatos relativos às mudanças na atuação do Poder Judiciário e a sua implicação na política nacional, mas também analisar, interpretar e identificar as problemáticas inerentes a essa atuação jurisdicional. Assim a pesquisa exigiu um grande investimento em síntese e reflexão do objeto estudado, com a identificação dos fatores que contribuíram para o aprofundamento crítico da temática. Como procedimentos técnicos metodológicos utilizou-se levantamento bibliográfico e documental.

## 2 FUNÇÕES E A NECESSIDADE DE REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são as funções que formam a estrutura do Estado brasileiro, independentemente das diferentes visões que podem ser formadas a partir da análise dos paradigmas constituidores do aparato público nacional, pode-se afirmar que a atual configuração destes poderes está inadequada à realidade social e política contemporânea.

Pode-se demonstrar tal assertiva na medida em que se verifica que esta estrutura foi concebida no século XIX, para realidades completamente distintas da atual. Imaginava-se, aquela época, que o Estado deveria ser “mínimo”, ou seja, pouco solicitado, até porque apenas uma pequena parcela da população tinha legalmente garantidos seus direitos, bem como a possibilidade de exigir que fossem respeitados.

A configuração do desajuste estrutural ora mencionado é mais acentuado quando se passa a analisar o Poder Judiciário. A sociedade brasileira vem demonstrando um crescente dinamismo no redimensionamento dos conflitos, contradições e possibilidades de soluções. Assim, percebe-se que o Poder Judiciário não tem acompanhando as profundas mudanças paradigmáticas instituídas no meio social e a organização política formal e metodológica atual, o setor público parece “capengar” em busca de novas fórmulas e concepções (RAMOS, 2010).

De fato, os três poderes estão carecedores de mudanças institucionais profundas, reformas que os democratizem, que lhes permitam maior eficácia e eficiência e atuem com a celeridade exigida pelas condições de vida social contemporânea.

Ocorre, no entanto, que a reforma do Poder Judiciário, foi extremamente tímida, em suas propostas e nos resultados que alcançou. A definição das prioridades excluiu iniciativas que visassem o real aperfeiçoamento deste Poder, tão fundamental ao Estado. Esta postura, elimina, não raro, toda a preocupação com a melhoria dos mecanismos de proteção e implementação dos direitos sociais.

Percebe-se que, embora a temática da reforma do Estado esteja presente no discurso retórico dos governos, não há efetiva discussão sobre a organização federativa (característica essencial do Estado brasileiro), nem mesmo quanto ao arcabouço e funcionamento dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, pois tais estruturas continuam intocadas. Para Hayec (1989, p.249-250)

O Estado de Direito, naturalmente, pressupõe completa legalidade, mas isso não é o bastante: se uma lei desse ao governo poder ilimitado para agir como bem entendesse, todas as suas ações seriam legais, mas certamente não estariam dentro dos requisitos de supremacia da lei. O Estado de Direito, portanto, é algo mais que constitucionalismo: ele exige que todas as leis estejam de conformidade com certos princípios.

O Estado de Direito, portanto, não é uma norma legal, mas uma norma que diz respeito àquilo que a lei deve ser, uma doutrina metalegal ou um ideal político. Será efetivo somente enquanto o legislador se sentir limitado por ele.

Se o ideal do Estado de Direito estiver firmemente arraigado na opinião pública, a legislação e a jurisprudência tenderão a aproximar-se dele cada vez mais. Mas se for visto como um ideal impraticável, ou mesmo indesejável, e as pessoas deixarem de lutar pela sua realização, desaparecerá rapidamente, regredindo a sociedade para um estado de tirania arbitrária.

Quando se aborda, mais precisamente o Poder Judiciário, percebe-se que tem havido manifestações das autoridades judiciais e algumas modificações constitucionais, em destaque a Emenda Constitucional nº 45/2004, com a criação do Conselho Nacional de Justiça. Apesar destas pontuais modificações, em linhas iniciais e gerais, as questões abordadas têm se fixado em problemáticas de formalidades e processuais, algumas até prejudiciais à independência e liberdade dos juízes e tribunais.

No ano em que a Constituição Federal de 1988 comemora 31 anos de promulgação, percebe-se que muitas mudanças promovidas no seu texto resultaram de acordos e alianças políticas desvinculadas dos interesses sociais e coletivos, um verdadeiro retrocesso na história do constitucionalismo brasileiro, obrigando, o Poder Judiciário, não raro, comprometido com as elites dominantes do Estado à legitimarem mudanças que abortam qualquer possibilidade de configuração da cidadania como expressão maior de um sistema social (RAMOS, 2010).

Em oposição ao enfrentamento dos verdadeiros obstáculos à liberdade e a justiça social, percebe-se, entre outras coisas, o aprofundamento da desigualdade social, o afinamento das diferenças regionais, o aperfeiçoamento de estruturas sociais injustas e, ainda, a continuidade de um aparato governamental/burocrático obsoleto e ineficaz.

Realmente, à revelia do interesse dos cidadãos, os governos de 1988 a 2018 e seus aliados introduziram mudanças no texto constitucional, objetivando, do ponto de vista imediato, a adaptação da política e da economia nacionais, aos interesses neoliberais internacionais. A par disso e como seu complemento, destaca-se, ainda, o argumento da privatização dos bens e serviços públicos, a terceirização da prestação do serviço público e até mesmo a precarização de atividades essenciais (RAMOS, 2010).



Em Estados como o Brasil, o processo de privatização, terceirização e precarização do setor público, assume dimensões dramáticas, pois estão dissociadas das condições políticas, econômicas e sociais de países, em que grande parte da população não tem garantidos os direitos elementares e depende do setor público para obter o mínimo exigido pela dignidade humana, estas mudanças representam o aprofundamento da pobreza e da marginalização sociais (RAMOS, 2010).

Deve-se ressaltar, que as deficiências do setor público não decorrem, necessariamente, de erros de organização ou de falta de instrumentos, mas são o resultado de comportamentos viciosos, tais como a impunidade e o contínuo desrespeito à lei, a falta de probidade e de engajamento político. Segundo Dalmo de Abreu Dallari (1996, p. 03)

(...) É tradicional e generalizado no Brasil a convicção de que as leis não precisam ser obedecidas sempre nem devem ser aplicadas com muito rigor, o que contrasta com algumas atitudes de exagerado legalismo. Este, praticado por muitos juízes, consiste no apego quase fanático a pormenores das formalidades legais, mesmo quando isso é evidentemente inoportuno, injusto ou acarreta graves conflitos sociais. Mas o que prevalece amplamente, inclusive entre autoridades públicas, é o pouco apreço à legalidade, o que se verifica também em certas atitudes dos tribunais superiores, que freqüentemente demonstram excessiva condescendência com inconstitucionalidade e ilegalidades praticadas por chefes do Executivo.

Depreende-se dessa assertiva que uma das consequências do menosprezo às normas é a fragilização e deslegitimação do Estado. Além disso, faz-se necessário destacar que em muitas circunstâncias não se trata de mudar a legislação seja constitucional ou ordinária, trata-se de exclusivamente da mudança de ações, de comportamentos e atitudes dos servidores públicos e particulares.

A partir de uma rápida análise do poder do Estado brasileiro, pode-se perceber que o Poder Executivo foi o que mais se modernizou, exatamente pelo grau de exigências resolutivas e práticas das demandas sociais. Ocorreu um processo que caminhou de uma estrutura fortemente centralizadora para um processo de descentralização, com o surgimento das autarquias, empresas estatais (empresas públicas e de sociedades de economia mista) e fundações públicas, além da instituição de concessionárias, agências e terceirização da prestação de serviços (RAMOS, 2010).

No âmbito do Poder Legislativo as mudanças foram menores, no entanto, a discussão sobre a reforma política, tornou-se presente e atual, sem, no entanto, realizar-

se qualquer modificação profunda em sua organização ou método de trabalho. Mas, o Poder legislativo tem um diferencial, por ser o poder em que se acha mais presente a diversidade popular, e por ser o poder que mais dialoga com a população, o Legislativo tem se alterado quanto a origem social de seus membros e quanto as questões de seus debates e decisões (RAMOS, 2010).

A situação do Poder Judiciário é peculiar. Para começar por duas questões preliminares, quais sejam: o temor reverencial que o Poder Judiciário imprime e/ou pela falta de reconhecimento da sua real importância. Percebe-se que nem o Poder Legislativo, nem o Poder Executivo deram ou têm dado a devida atenção aos problemas relacionados à organização e funcionamento do Judiciário.

Na medida em que se incute a ideia que o Poder Judiciário é neutro, imparcial e superior; que não dialoga com os demais Poderes, que não se envolve em disputas, acaba-se por aceitar passivamente a inércia, por vezes, nociva do Judiciário. A magistratura, concretamente, ficou imobilizada, voltou-se para si própria, incapaz de promover as reformas necessárias exigidas pela nova realidade social que se configura. Para Dalmo de Abreu Dallari (1996, p.05)

No poder Judiciário as mudanças foram mínimas, em todos os sentidos. A organização, o modo de executar suas tarefas, a solenidade dos ritos, a linguagem rebuscada e até os trajes dos julgadores nos tribunais praticamente permaneceram os mesmos há mais de um século. Mas, o que é de maior gravidade, a mentalidade do Judiciário permaneceu a mesma, tendo começado a ocorrer, recentemente, um movimento de mudança, nascido dentro da própria magistratura. Um aspecto importante da velha mentalidade é a convicção de que o Judiciário não deve reconhecer que tem deficiências nem pode ser submetido a críticas, pois tamanha é a magnitude de sua missão que seus integrantes pairam acima do comum dos mortais. Essa convicção é frequentemente reafirmada em discursos proferidos nas solenidades realizadas pelo Poder Judiciário, quando é comum ouvir-se a expressão 'missão divina dos juízes'.

A revelia de todas as mudanças que se produziram no século XX (do acelerado fenômeno da urbanização aos avanços tecnológicos) o Poder Judiciário permaneceu intocável, praticamente ignorou as transformações, as novas concepções e paradigmas. O Judiciário envelheceu, de um envelhecimento triste, retraído e excludente, aposta no culto das ignotas tradições e perenes bajulações (RAMOS, 2010).

Percebe-se que o Poder Judiciário necessita de profundas reformas, que perpassam desde a atualização das mentalidades às modificações de solenidades, rituais, atos de ofício e conteúdo de decisões. Registra-se que apesar da grande maioria da

população, da classe política e mesmo dos membros das instituições do sistema de justiça concordarem com a existência de uma crise no Judiciário e com a necessidade de reformas mais pontuais do que aquela proposta em 2004, ainda tem imperado uma letargia por parte Poder Judiciário. Maria Tereza Aina Sadek (2004, p. 02), professora da Universidade de São Paulo, acentua:

A importância da discussão sobre a reforma do Judiciário. Ou seja, focalizar o Judiciário obriga a dar atenção a questões institucionais, que não se restringem à apreciação de um organismo estatal responsável pela prestação jurisdicional. O modelo de presidencialismo consagrado pela Constituição de 1988 conferiu capacidade aos integrantes do Poder Judiciário de agirem politicamente, quer questionando, quer paralisando políticas e atos administrativos, aprovados pelos poderes Executivo e Legislativo, ou mesmo determinando medidas, independentemente da vontade expressa do Executivo e da maioria parlamentar.

A par de todos esses apontamentos, infere-se que o Poder Judiciário exerce importante papel, no que se refere à implantação de políticas públicas e preservação do sistema social brasileiro. Até porque, nas sociedades democráticas contemporâneas é tarefa do Poder Judiciário a proteção dos direitos humanos. A proteção efetivada por Tribunais Internacionais ainda é um ideal, assim, faz-se necessário o imediato aperfeiçoamento das justiças nacionais.

No entanto, deve-se precisar que a real proteção judicial dos direitos humanos não é suficiente, ou seja, torna-se perigosa quando se reduz os direitos humanos à mera formalidade judicial, à mera aparência de proteção expressada por documentos e papéis. Enquanto estreita a atuação do Poder Judiciário, frágeis serão seus resultados e desarticuladas suas decisões.

Inicialmente deve-se considerar que grande parte dos magistrados ignora as normas internacionais de reconhecimento, positivação e proteção dos direitos humanos e das condições e dos efeitos de sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro. Há uma contradição intrínseca quando se aborda o perfil dos direitos humanos na sua relação em âmbito internacional e nacional, qual seja, os Estados se obrigam internacionalmente a torná-los efetivos internamente por meio de tratados (por ratificação e adesão), mas essa obrigação, não passam imediatamente a fazer parte de seu direito interno. Na realidade, pouco fazem os Estados, no sentido de efetivação dos direitos, principalmente, quando se tratam de direitos sociais (RAMOS, 2010).

Além disso, os magistrados e tribunais nacionais, em grande medida, desconhecem ou se recusam interpretar/aplicar tais direitos como fundamentais e

fundantes da sociedade democrática. Quando se apresenta a necessidade de aplicabilidade imediata dos direitos humanos, muitos juízes retomam tediosas exposições sobre as formalidades burocráticas necessárias para que as normas internacionais se integrem ao ordenamento jurídico brasileiro.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou, ainda, mais complexo o processo de incorporação dos tratados internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo quórum qualificado para aprovação de emenda à Constituição. Na compreensão dos constitucionalistas mais progressistas, o art. 5º, § 2º da CF/88 já possibilitava imediata inserção de normas internacionais sobre direitos humanos no sistema jurídico pátrio.

Em virtude disso, a tendência dos magistrados é recusar a referência aos tratados ou qualquer outro mecanismo internacional como fundamento de validade para sustentar uma pretensão jurídica em âmbito interno. Há, ainda, a influência das convicções políticas e jurídicas de que alguns juízes, deixam de reconhecer como dever jurisdicional o respeito às normas de direitos humanos.

Pode-se perceber, em algumas decisões de cunho político-jurisdicional, que por convicções ou interesses pessoais, alguns membros são coniventes com atos de determinadas autoridades, grupos particulares e construções violadoras de direitos humanos. Estas posições ficam evidenciadas no comportamento de alguns sujeitos do sistema de justiça que no trato de questões de violência doméstica e familiar, políticas públicas sociais e meio ambiente dificultam ao extremo a execução de decisões de tribunais superiores ou prejudgam o que compreendem ou não querem compreender (em virtude de indisfarçáveis posições ideológicas).

Exemplo emblemático e perigoso de aparente neutralidade do Poder Judiciário aparece no discurso do recém empossado Presidente do Supremo Tribunal Federal, que tratou com parcimônia e de forma transversal a temática do enfrentamento à corrupção, mas afirmou a posição política do judiciário.

O Judiciário como um novo canal de mobilização, expressão e deliberação públicas. Na expressão de Werneck Vianna, o Poder Judiciário saiu da “estufa”. Eis que surge um “novo” Judiciário no Brasil, com papel ativo na vida do país (BRASIL, 2018).

Percebe-se, no pronunciamento do Ministro-Presidente sua posição ideológica claramente definida. Com elementos extremamente contraditórios, pois veja-se: se por um lado afirma o papel político do Poder Judiciário, por outro deixa de elevar o enfrentamento ao mal da corrupção como o principal estandarte de atuação do sistema

de justiça. Destaque-se, na esteira desse raciocínio, que a atuação do Poder Judiciário contemporâneo permanece arraigado aos sistemas de ações que tendem à submissão e não à democracia.

### **3 PODER JUDICIÁRIO E BUROCRACIA**

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa (1994, p. 34) ao analisar o tema da burocracia, quando da realização de um balanço da literatura brasileira, passa a concordar com Oszlak (1984), que em meados da década de 80, afirma que há um déficit de compreensão da dinâmica interna da burocracia nos estudos dos cientistas políticos e um déficit de contextualização nos estudos dos administradores. E ainda acrescenta que:

(...) há falta de conhecimento político e sociológico da burocracia: quem é esta burocracia, de que grupo social se origina, o que a motiva, como utiliza os recursos que tem disponíveis, como se move em situações de conflito, que espaço de poder pode deter, como constrói este espaço? (GOUVÊA, 1994, p. 38).

Pode-se asseverar que o Poder Judiciário, embora detenha a função típica de dirimir conflitos institucionalizados, possui, também, funções atípicas, entre estas, a de administrar sua burocracia interna e externa. E na mesma linha de raciocínio, percebe-se um déficit de estudo sobre estes aspectos do Poder Judiciário.

O papel da burocracia no Poder Judiciário pode ser compreendido em dupla dimensão. Em primeiro momento, o discurso que sobressai é a ideia de considerar a burocracia a depositária de um conjunto de características negativas, desde a incompetência, até os traços cartoriais e correntistas (GOUVÊA, 1994, p. 38). Segundo W. Benjamin (1980, p. 190)

A burocracia age antiteticamente: de um lado responde à sociedade de massas e convida a participação de todos, de outro, com sua hierarquia, monocracia, formalismo e opressão afirma a alienação de todos, torna-se jesuítica (secreta), defende-se pelo sigilo administrativo, pela coação econômica, pela repressão política.

Noutra perspectiva, em linhas weberianas, segundo Gouvêa (1994, p. 39)

(...) o fenômeno burocrático como a manifestação da forma de dominação racional legítima, que caracteriza o estado moderno.

E é no estado moderno que se observa a expansão qualitativa e quantitativa das funções administrativas, o que permite a existência de atividades regulares distribuídas de forma mais ou menos fixas; é nele, também, que se dá o desenvolvimento de um sistema de racionalidade legal que estabelece o princípio da autoridade, o poder de dar ordens e que define as normas coercitivas.

O Poder Judiciário acabou por incorporar, como dogma, a ideia de que os processos, procedimentos e ritos burocráticos garantiriam o “nivelamento das diferenças sociais”, pois se baseiam em regras gerais que são iguais para todos. A estrutura do Estado capitalista tem permanentemente demonstrado como as diferenças sociais são determinantes fundamentais para o tipo de Justiça que se produz. E ao mesmo tempo como afirma Gouvêa

(...) como a busca de procedimentos universalistas e de leis que regulam os empregos públicos no Brasil não foram capazes de alterar profundamente as práticas clientelistas oriundas de uma matriz personalista que atravessa a sociedade de cima a baixo desde os tempos coloniais (...)

Induz-se que, da mesma forma que o Poder Legislativo, os graus de escalonamento ou de interferência dos interesses privados no Poder Judiciário podem ser analisados através de quatro principais construções teóricas, quais sejam: os anéis burocráticos, o insulamento burocrático, a feudalização e o corporativismo. Os anéis burocráticos, segundo Gouvêa, a partir da análise de Cardoso afirma que:

O conceito de anéis burocráticos começou a ser desenvolvido em 1971 por Fernando Henrique Cardoso. A partir do mecanismo político que chamou de “inércia burocrática”, a burocracia desempenhava uma de suas funções que era a de “prover favores”. Assim, criava-se entre Estado e interesses privados uma “teia de cumplicidades pessoais” que mobilizava os interesses de grupos, e isto ocorreria principalmente nos setores mais dinâmicos da economia. Mas não só, pois existiria uma teia de cumplicidade mais difusa, orientada também por relações e lealdades pessoais “que tornavam cúmplices desde o vereador, o deputado, o funcionário de uma repartição fiscal, o industrial, o comerciante ou o banqueiro, até o ministro, quando não o próprio presidente. A partir deste ‘sistema as decisões eram tomadas e implementadas. A burocracia funcionava, portanto, como parte de um sistema mais amplo e segmentado: não existindo eficazmente partidos de classe, sindicatos e associações de grupos e classes, os interesses organizavam-se em círculos múltiplos, em anéis, que cortavam perpendicularmente e de forma multifacética a pirâmide social, ligando em vários subsistemas de interesses e cumplicidade segmentos do governo, da burocracia, das empresas, dos sindicatos, etc. (GOUVÊA, 1994, p. 63)

Faz-se necessário reconhecer que o Poder Judiciário, também, não raro, e em muitas circunstâncias há construção de anéis burocráticos. Deve-se, ainda, constatar a existência no corpo administrativo do Judiciário de insulamentos burocráticos, pois segundo Gouvêa (1994, p.65)

A existência no estado brasileiro de “ilhas de racionalidade de especialização técnica” (NUNES, 1985), que aparecem entendidas como um antídoto à nossa histórica tendência clientelista e como um meio eficaz de controle das pressões da sociedade, acaba dando origem a uma maneira específica de encarar a lógica de ação da burocracia pública do setor Governo. O fenômeno do “insulamento burocrático” corre nas águas desta tradição analítica.

O termo “insulamento burocrático” surge na linguagem da teoria organizacional contemporânea como sendo “processo de proteção do núcleo técnico do Estado, contra a interferência oriunda do público ou de outras organizações intermediárias... (a este) núcleo técnico é atribuída a realização de objetivos específicos” (NUNES, 1985, p. 363). Esta proteção que é construída em torno de uma agência ou de um conjunto de burocratas varia conforme o grau de isolamento que se consegue atingir. O oposto de uma situação “insulada”, afirma a mesma literatura, é uma situação de “engolfamento” em que existe um alto grau de penetração de interesses sociais e políticos.

Outra característica da situação de insulamento é que ela pode ser temporária, pois pode deixar de existir quando seus objetivos forem atingidos. O que esta análise não avança, e por isso sua utilidade é parcial, é a questão dos recursos políticos necessários para isolar uma agência ou um conjunto de burocratas e principalmente a quem interessa ou quem promove este isolamento ou a criação das “ilhas de racionalidade” técnica. E isto acontece, pois há uma preocupação formalista por trás do conceito de insulamento, que pode ser útil (como outros conceitos com o mesmo tratamento) apenas na tarefa descritiva.

As ideias de “feudalização” e “privatização” podem corroborar para a compreensão da estrutura burocrática do Poder Judiciário, para Gouvêa (1994, p.66)

Estas situações surgiram a partir da excessiva segmentação do aparelho de Estado, resposta institucional que se deu, no caso brasileiro, à diversificação dos interesses públicos e privados, que levaram à criação de “feudos”, onde as alianças entre setores empresariais e distintos setores da burocracia “informam a lógica de ação dos funcionários do Governo” (MARTINS, 1985, p. 192). Este processo de “feudalização” levado a seu limite resulta na “privatização” do estado, onde “introduz-se como regra a decisão particular, ficando o critério racional-legal quase que inteiramente descartado; o cume da burocracia se transforma em braço executivo dos interesses que deveria regular e a corrupção velada (um bom emprego quando sair do Governo) ou aberta (comissão) corre solta; como as decisões são privadas, os conflitos inter-burocráticos ficam quase que insanáveis e as orientações gerais são violadas a cada momento” (CARDOSO,

1988). Nestas condições, o Estado per “sua capacidade de articular interesses, a política econômica (fica) imobilizada e as decisões não parecem ter outra lógica que não a dos interesses ‘localizados’. O Estado perde seu caráter abstrato de representante do interesse geral e apenas assume o aspecto concreto de aparelho. (CARDOSO, 1988).

Destaque-se, neste contexto, as alianças realizadas entre os órgãos do sistema de justiça e as algumas instituições de ensino, que a partir de convênios formalizados, estas instituições fornecem a estrutura material dos prédios em troca de vagas de estágios, e outras vantagens do sistema. Por fim, deve-se introduzir, como fez Gouvêa, o conceito de corporativismo. Segundo Gouvêa corporativismo é:

(...) entendido pela literatura sobre o tema como parte de um conjunto de idéias que tem na eliminação do conflito, via criação de uma sociedade solitária, o seu fundamento. Mas na situação capitalista brasileira, o corporativismo representou uma soma de interesses tanto do Estado, de perfil populista, que o utilizava para se relacionar com a sociedade, quanto dos sindicatos de trabalhadores ou empresários que procuravam reunir recursos econômicos, políticos e sociais para penetrar o Estado Nesta visão corporativista, “o Estado é uma organização com interesses estabelecidos, um ator principal, lado a lado com os grupos. Uma vez que o Estado tem que se relacionar com outros grupos sociais e ao mesmo tempo manter seu monopólio sobre a autoridade, muitas vezes ele. (GOUVÊA, 1994, p. 67).

Compreende-se que para o Poder Judiciário efetivar os direitos e concretize a justiça é imprescindível que esteja formal e materialmente aparelhado, mas tal condição embora necessária não é suficiente. Deve-se pôr em relevo a atuação mesma dos juízes. É fundamental que os juízes estejam preparados adequadamente para o exercício da profissão, que sejam conscientes de sua função social e responsabilidades, e ainda, que haja uma desmitificação do dever (e não Poder) jurisdicional.

Para Fornazieri, existem situações em que os inimigos do Poder Judiciário são os próprios membros, que se comportam de forma omissa e apolítica. Quer recebendo homenagens e discursos de prestígio em troca do silêncio e da acomodação. Não raro, assumem a condição de comparsas das elites dominantes e das autoridades públicas no jogo capitalista. Em certas circunstâncias, e em troca de favores, esta parcela do Poder Judiciário, acaba por se associar aos demagogos e corruptos. O que é mais grave, atenuando punições para corruptos, acobertando ilegalidades de governantes e de outros magistrados. Pois, como afirma Wanderley Guilherme dos Santos (1994, 93)



O funcionamento de uma ordem poliárquica gera, ele próprio, dinâmicas que ameaçam os *finis* em vista dos quais é instaurada, caso não se reforme os meios tradicionais pelos quais ela opera. Na ausência de reformas institucionais profundas, e dadas a elevada penetração estatal, a extensão diferenciada do mercado eleitoral e o intenso pluralismo organizacional, o cenário mais provável, no curto prazo brasileiro, é o de um sistema tendente a manter, se não expandir a corporativização e a rigidez tradicionais, associadas a políticas clientelistas localizadas e a escassa racionalidade econômica e social.

O que realmente ocorre é um extremo distanciamento entre a teoria (A Constituição Federal e as leis) e a prática (a realidade social cotidiana). Ocorre que os juízes que se apresentam como arautos das transformações do Poder Judiciário, e da ação dos próprios magistrados, representam, na verdade, um grande obstáculo aos novos paradigmas que se constituem. Não permitem a estruturação de instrumentos que possibilitem o controle social do Poder Judiciário, presos aos dogmas do século XVIII falam de neutralidade, imparcialidade e distanciamento necessário entre a ação do juiz e do cidadão.

São diferentes os fatores que, concretamente, podem ser identificados como responsáveis pelas restrições à atuação do Poder Judiciário, já amplamente estudados e debatidos em diferentes fóruns e convenções. Aqui, levantam-se alguns argumentos significativos para uma mudança de postura do Poder Judiciário, quais sejam:

1. Os membros do Poder Judiciário devem fazer a opção pela democracia, não devem tolerar qualquer espécie de governo autoritário. O Judiciário, em nenhuma circunstância, pode aceitar respeitabilidade em troca da aparência da legalidade de atos governamentais ou sistemas políticos antidemocráticos.

2. O Poder Judiciário deve se estruturar a partir de normas disciplinares que excluam de seus quadros os membros intolerantes, corruptos, imorais de toda a espécie, que muitas vezes favorecidos pelo poder econômico, pela força política ou ideológica ou por uma situação social privilegiada não se preocupam com a dignidade humana e hostilizam a sociedade e a concepção de justiça social.

3. O sistema de justiça deve assumir a sua função política, pois o Poder Judiciário é um poder como os demais, seria ilógico tratá-lo a parte, como se não fosse elemento constitutivo da unidade do Estado brasileiro.

O processo de concretização desta mudança de paradigma perpassa por um conjunto de natureza política, social, ideológica, moral e econômica. Destacam-se como relevantes:

1. O conhecimento da realidade do Poder Judiciário, reconhecer suas falhas de organização e funcionamento e a necessidade de redimensionamento das suas funções e estrutura.

2. Afirmar a natureza político-ideológica do Poder Judiciário. Verdadeiramente, o direito é político, por suas origens e por seus efeitos. Afirmar a neutralidade da Justiça é anular sua posição de defensora do direito e da própria justiça, ainda, é desconhecer o sujeito do sistema de justiça acima de tudo, como sujeito moral.

3. O Poder Judiciário deve criar condições para se impor como agente de avanços sociais em favor da dignidade humana e tem o dever de assumir o papel de ator social de mudanças.

4. O Poder Judiciário deve ser transparente, aberto e acessível à população mais carente. No que se refere aos direitos sociais, as decisões judiciais devem deixar de ter conotação meramente individual e tornem-se efetivamente coletivos.

Por fim, entende-se que o sistema judiciário brasileiro precisa urgentemente de reformas, para o aperfeiçoamento da proteção judicial dos direitos. Sem que se assegurem os mecanismos para que a magistratura possa, efetivamente, atuar com independência e eficiência, os direitos não estão garantidos. Assim, portanto, esse dois requisitos são igualmente significativos, não se pode cogitar de um ignorando ou prejudicando o outro.

A resistência à modernização da burocracia (métodos e concepções), bem como ao reconhecimento dos novos direitos e garantias consagrados na Constituição Federal de 1988 reduzem a crença popular no Poder Judiciário como instrumento de direito e da justiça.

#### **4 PODER JUDICIÁRIO E CONTROLE SOCIAL**

O Poder Judiciário tem, inegavelmente, posição de extrema relevância na organização política do Estado brasileiro, pela natureza de suas atribuições e pelos efeitos políticos e sociais de suas decisões. Mas, não se deve olvidar que, o Poder Judiciário recebe considerável parcela orçamentária dos cofres públicos. É função de seus dirigentes planejar as atividades e fixar as prioridades quanto aos gastos e utilização dos recursos repassados, pois, segundo o CNJ, no Relatório Justiça em Números, as despesas totais do Poder Judiciário, no ano de 2017, somaram R\$ 90,8 bilhões, o que representou um crescimento de 4,4% em relação ao último ano, e uma média de 4,1% ao ano desde 2011.

Todas ações do judiciário são realizadas em nome do povo e com a alta carga tributária paga pelo povo. Assim entende-se natural, que num sistema democrático, estas atividades sejam transparentes e sujeitas ao controle social que deve ser realizado pela sociedade.

Os controles das atividades e dos gastos do Poder Judiciário não devem se restringir ao simples controle de formalidades, realizado, segundo a Constituição Federal de 1988, pelos Tribunais de Contas, e por fim, pelos próprios magistrados caso haja questionamento da legalidade de algum ato de seus dirigentes.

Não basta, ainda, o controle do Ministério Público e dos advogados, pois estes atores não têm condições de interferir de maneira mais significativa nas decisões administrativas dos tribunais e juízes, que são, via de regra, apenas comunicadas, como fatos consumados, sem que se possa avaliar sua motivação e fundamento.

Neste contexto, percebe-se que os magistrados e os tribunais ficam quase que imunes a qualquer controle, quanto às suas omissões ou ações irregulares, que podem ser mais que desonestas, podem ser danosas ao espírito democrático da Constituição.

Como a atuação do Ministério Público e dos Advogados fica restrita a denunciar irregularidades praticadas pelas autoridades judiciárias e pedir providências, tais sujeitos não dispõem de instrumentos para forçar as Corregedorias dos Tribunais a não se omitirem quanto às faltas funcionais ou disciplinares de ministros e desembargadores.

Deve ser ressaltado que as competências das Corregedorias-Gerais são demarcadas pelos Regimentos Internos dos Tribunais e que estes raramente autorizam o Corregedor a fiscalizar os atos dos membros do tribunal (apenas dos juízes de entrâncias inferiores). Como ficou demonstrado, a omissão de controle é ampla no que se refere aos atos dos dirigentes dos tribunais. Mesmo com a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não houve grande avanço. O Conselho Nacional de Justiça, órgão criado pela referida emenda, pertence à estrutura do Poder Judiciário, mais ainda, é composto em sua maioria por juízes de diferentes tribunais, pois veja-se:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõem-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida um recondução, sendo:

- I- um Ministro do Supremo tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;**
- II- um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;**

- III- um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV- um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V- um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI- um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII- um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal Superior de Justiça;
- VIII- um juiz de Tribunal Regional do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX- um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X- um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI- um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competentes de cada instituição estadual;
- XII- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII- dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. **(Grifo nosso)**

Importante elemento na divulgação das deficiências e mazelas do Poder Judiciário tem sido a imprensa, que passou nos últimos anos a divulgar de forma continuada os desperdícios de recursos financeiros praticados pelo Poder Judiciário, seja com prédios luxuosos e equipamentos supérfluos, seja com desvio de verbas públicas (situação exemplo é o caso do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo - corrupção promovida pelo Desembargador Nicolau dos Santos Neto). Assim, à margem, desses gastos, ficam os cursos para ampliação dos serviços essenciais e a melhoria das instalações da primeira instância, a modernização do equipamento e outras atividades verdadeiramente relevantes para o aperfeiçoamento dos serviços judiciários.

Por todos esses motivos é indispensável à constituição de órgãos efetivamente de controle, integrados por juízes de diferentes tribunais, mas que devem ter também entre seus integrantes membros de outros poderes e pessoas que conheçam as atividades jurisdicionais e que não pertençam à magistratura.

Ressalta-se que esses órgãos de controle não devem interferir na independência da função jurisdicional dos magistrados, mas tão somente na atuação administrativa e financeira do poder. Principalmente, das cúpulas dos tribunais, que precisam estar submetidas à ideia de responsabilidade e probidade administrativas. Outro elemento fundamental é a transparência, para que sejam conhecidos os critérios utilizados na definição das prioridades financeiras e orçamentárias, devem ser criados mecanismos que permitam todos os juízes se manifestarem com proposições e destaques.

Compreende-se, por fim, que o controle do Poder Judiciário pela sociedade e pelos próprios juízes é requisito da democracia e, além disso, será a garantia de eliminação de ações e omissões que, escondem ou protegem irregularidade e improbidades com pretexto de preservar a independência e que impedem o Judiciário de ser um verdadeiro Poder democrático.

## **5 CONCLUSÕES**

Deve-se reconhecer que o Poder Judiciário tem vícios antigos que o impedem de alcançar suas verdadeiras funções. Faz-se necessário, no entanto, destacar que os magistrados são pessoas, e como tais, com interesses e racionalidades específicas. O Poder Judiciário faz parte da sociedade e como tal deve em conjunto com outros segmentos sociais buscar e construir mecanismos para eliminar as injustiças institucionais e as vicissitudes de comportamentos que impedem o país de realizar efetivamente a democracia e a justiça social.

Uma boa administração judiciária é consequência da atuação de juízes comprometidos com a realização da justiça, desde a primeira instância até os mais altos cargos nos Tribunais Superiores.

Sabe-se que a Constituição da República de 1988 confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história do modelo constitucional brasileiro e que se revela, igualmente, singular ou digna de destaque também no plano do direito comparado. Buscou-se garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Trata-se de um grande avanço na República brasileira, por outro lado de todos os poderes, o Judiciário foi sempre o menos acessível e mais arredo, demonstrar pouca cumplicidade social.

É certo que a ampliação das competências do Poder Judiciário, com o reconhecimento de suas funções políticas fizeram aumentar a responsabilidade dos juízes. Esse novo papel exige mudança nas ações e comportamentos dos magistrados, que devem abandonar as concepções formalistas e dogmáticas.

Neste momento, torna-se cada vez mais indispensável que os juízes participem ativamente das discussões a respeito do seu papel social e procurem, com seriedade e serenidade, indicar de que modo poderão ser mais úteis à realização da democracia e da justiça.

## REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, W. **Burocracia: da mediação à dominação**. In: TRAGTENBERG, Maurício. Burocracia e ideologia. São Paulo: Ática, 1980.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 15 de abril de 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FORNAZIERI, Aldo. O Brasil sem futuro e o Judiciário sem pudor. GGN, 2018. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/artigos/o-brasil-sem-futuro-e-o-judiciario-sem-pudor-por-aldo-fornazieri/>> Acesso em 14 de abril de 2019.
- GOUVÊA, Gilda Figueiredo Portugal. **Burocracia e elites burocráticas no Brasil**. São Paulo: Paulicéia, 1994.
- HAYEC, F. **Fundamentos da liberdade**. Brasília: Editora da Unb, 1989.
- OSZLAK, Oscar. **Teoria da burocracia estatal: abordagens críticas**. Buenos Aires: Paidós, 1984.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos (1998). "**Poliarquia em 3D**". DADOS – Revista de Ciências Sociais, vol. 41, nº 2, pp. 207-281.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Perspectiva de reforma. **Opin. Publica**, Campinas, v. 10, n. 1, p. 01-62, maio de 2004. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762004000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 14 de abril de 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762004000100002>.
- RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Poder Judiciário: burocracia e controle democrático**. In.: CORDEIRO, Maria de Fátima Travassos. Escola Superior do Ministério Público (coord.). Direitos fundamentais, democracia e cidadania: estudos em homenagem a Elimar Figueiredo de Almeida Silva. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal** [recurso eletrônico] : Ministro Dias Toffoli – Presidente : Ministro Luiz Fux – Vice-Presidente : sessão solene realizada em 13 de outubro de 2018. – Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta\\_possepresidencial\\_DiasToffoli.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_possepresidencial_DiasToffoli.pdf)> acesso em 14 de abril de 2019.
- WEBER, Max. **Ensaios de Sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.